



**POLÍTICA DA UNIÃO AFRICANA
SOBRE A PREVENÇÃO E
RESPOSTA À EXPLORAÇÃO E
ABUSO SEXUAL
PARA
AS OPERAÇÕES DE APOIO À PAZ**

Abreviaturas e Acrónimos

AMISOM	Missão da União Africana na Somália
ASF	Força em Estado de Alerta Africana
UA	União Africana
CUA	Comissão da União Africana
CC	Comandante do Contingente
CDU	Unidade de Conduta e Disciplina
HOM/CdM	Chefe de Missão
IHRL	Direito Internacional em Matéria de Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
MdE	Memorando de Entendimento
ONG	Organização Não-Governamental
PCC	País Contribuinte de Efectivos da Polícia
PSC	Conselho de Paz e Segurança
PSD	Departamento de Paz e Segurança
PSOD	Divisão de Operações de Apoio à Paz
PSO	Operações de Apoio à Paz
SDGEA	Declaração Solene sobre a Igualdade de Género em África
SEA	Exploração e Abuso Sexual
SGBV	Violência Sexual e Baseada no Género
SOFA	Acordo sobre o Estatuto das Forças
SOMA	Acordo sobre o Estatuto da Missão
TCC	País Contribuinte de Tropas
T/PCC	País Contribuinte de Tropas e de Efectivos da Polícia
ONU	Organização das Nações Unidas
UNSCR	Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas
WGDD	Direcção para a Mulher, Género e Desenvolvimento

Definições

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

1. **«Responsabilização»:** as medidas tomadas para reconhecer, assumir a responsabilidade e remediar violações do direito internacional humanitário e dos direitos humanos, políticas, regras e regulamentos da UA e regulamentos específicos por missão. Isto inclui a configuração dos sistemas destinados a assegurar que o pessoal das PSO da UA actue de acordo com as obrigações e deveres internacionais e internos;
2. **«Presidente»:** o Chefe da Comissão da União Africana;
3. **«Criança»:** toda a pessoa com menos de 18 anos de idade;
4. **«Crianças nascidas da exploração e abuso sexual»:** as crianças que são consideradas por processos judiciais e investigativos (incluindo por provas médicas/testes de ADN), realizados por autoridades competentes da UA e nacionais ou por meio de admissão de culpa, como tendo nascido em consequência da exploração e abuso sexual por funcionários da UA ou do pessoal de missão numa PSO da UA;
5. **«Pessoal civil»:** todo o indivíduo ao serviço das PSO, independentemente do acordo contratual, que não são membros da componente policial ou militar e inclui membros da Comissão da União Africana quando destacados na zona da missão;
6. **«Peticionário»:** uma pessoa que apresente uma denúncia de má conduta praticada por pessoal de missão ou por outros funcionários da UA à atenção da UA de acordo com os procedimentos estabelecidos, mas cujas denúncias ainda não foram identificadas por meio de processos administrativos, investigativos e judiciais pertinentes da UA. Um Peticionário pode ser uma vítima, testemunha ou qualquer outra pessoa que tenha consciência da má conduta praticada;
7. **«Acto Constitutivo»:** o Tratado que institui a União Africana;
8. **«Consultor»:** toda a pessoa ou firma recrutada ou nomeada para efeitos de prestação de serviços durante um prazo previamente definido, respeitando termos e condições específicos de serviço por um período não superior a três meses;
9. **«Boa governação»:** os processos de tomada e cumprimento de decisões. Não se trata necessariamente de tomar decisões correctas, mas, sim, do melhor processo possível de tomada dessas decisões. Na sua generalidade, teria as seguintes características principais: é participativa, orientada para o consenso, responsável,

transparente, receptiva, eficaz e eficiente, equitativa e inclusiva e respeita o Estado de direito; assegura que a corrupção seja minimizada, as opiniões das minorias sejam levadas em conta e as vozes das camadas mais vulneráveis da sociedade sejam ouvidas no processo de tomada de decisões; é também receptiva às necessidades presentes e futuras da sociedade;

10. **«Impunidade»:** a falta de vontade, de facto ou de direito (na prática ou na lei), de responsabilizar os autores de violações, seja em processos criminais, civis, administrativos ou disciplinares e/ou a recusa em cumprir as obrigações compensatórias determinadas por um organismo competente;
11. **«Estado-Membro»:** um Estado-Membro da UA;
12. **«Pessoal militar»:** todos os membros da componente militar, incluindo membros do contingente militar, oficiais do Estado-Maior General, pessoal militar individual e outros membros das forças armadas destacados numa PSO ;
13. **«Má conduta»:** todo o acto, omissão ou negligência, incluindo actos criminosos, que constituam uma violação do seguinte:
 - (i) principais princípios e normas da UA estipulados no seu Acto Constitutivo, nos protocolos, nas políticas e das directivas, conforme for o caso na zona de missão;
 - (ii) directivas específicas por missão, Procedimentos Operacionais Normalizados (PON), Regras de Engajamento (RdE), Directivas sobre o Uso da Força ou regras, regulamentos ou orientações administrativas aplicáveis;
 - (iii) SOFA/SOMA;
 - (iv) leis locais pertinentes e aplicáveis que não sejam contrárias às normas e padrões de direitos humanos; e
 - (v) Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional e Regional dos Direitos Humanos e Direito Internacional relativo aos Refugiados;
14. **«Área de Missão»:** área designada de uma PSO , conforme descreve o mandato do CPS;
15. **«Pessoal da Missão»:** todos os indivíduos afectos às componentes militar, policial e civil de uma PSO ;

16. **«Pessoal da Polícia»:** todos os membros das Unidades de Polícia Formadas e Agentes da Polícia Individuais de uma PSO ;
17. **«Remédio»:** uma reparação ou alívio prestado a uma vítima ou seus familiares próximos que tenham sofrido danos corporais ou mentais causados por actos ou omissões atribuíveis a membros do pessoal da missão ou funcionários da UA. No contexto da presente Política, um recurso inclui recursos legais, reparações, compensação, restituição, danos sofridos ou reparação equitativa;
18. **«Pessoal destacado»:** toda pessoa de um Estado-Membro ou de qualquer organização transferida para a União para realizar uma missão temporária junto de um Órgão da União, respeitando os termos e condições acordados por todas as partes interessadas;
19. **«Má conduta grave»:** qualquer acto, omissão ou negligência que resulte, ou seja capaz de resultar, em dano ou prejuízo grave a um indivíduo ou a missão e/ou acto deliberado ou omissão que possa ter impacto no desempenho das tarefas da missão;
20. **«Abuso sexual»:** qualquer acção ou comportamento de natureza sexual que coaja, ameace ou force uma pessoa a envolver-se em uma acto sexual (penetrante e não penetrante), no qual a pessoa não se teria envolvido, e muitas vezes sem poder dar o seu consentimento. O abuso sexual abrange a introdução física real ou ameaça de introdução física de natureza sexual e ocorre em condições de coerção, que muito frequentemente reflecte relações de poder desiguais e comportamentos prejudiciais.
21. **«Exploração sexual»:** o incentivo, incitamento, coerção e obrigação de uma outra pessoa a levar a cabo um acto sexual através do abuso de uma posição de vulnerabilidade, poder diferencial, dependência ou confiança. A exploração sexual inclui, entre outros actos, explorar vantagens materiais, monetárias, sociais, psicológicas e políticas para induzir uma pessoa a envolver-se em um acto sexual. Neste contexto, a exploração sexual aplica-se não só a um acto sexual real, como também à tentativa de se envolver nesse acto. Um acto de exploração sexual ocorre quando a pessoa em particular não tenha tido qualquer outra opção substancial e nenhuma escolha razoável que não seja render-se à pressão de se envolver em um acto sexual. A exploração sexual é um comportamento prejudicial e de exploração que ocorre no contexto de interacções e relações hierárquicas;
22. **«Violência sexual»:** actos de natureza sexual contra uma ou mais pessoas ou que causem essa pessoa ou pessoas a se envolverem em um acto de natureza sexual pela força, ou por ameaça de força ou coerção, como a causada por medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso do poder, ou aproveitando-se do ambiente de coerção ou da incapacidade dessa pessoa ou pessoas para darem consentimento genuíno. Citam-se entre as formas de violência

sexual o estupro, a escravidão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada, a esterilização forçada ou qualquer outra manifestação de agressão sexual de gravidade comparável;

23. **«Membro do Pessoal»:** conforme define o Regulamento do Pessoal da UA (2010), qualquer pessoa empregada pela UA como pessoal permanente e regular de curta relação laboral de duração determinada, mediante um ordenado diário ou salário mensal, conforme prevê o Regulamento do Pessoal da UA;
24. **«Sexo transaccional»:** relações sexuais em que a oferta de presentes ou serviços, como aluguer habitacional, telefones, vestuário, bebida, drogas, notas ou formação académica, apoio à família e emprego constitui um factor importante. As relações sexuais transaccionais distinguem-se da prostituição, na medida em que a troca de presentes por sexo inclui um conjunto mais amplo de obrigações (geralmente não matrimoniais) que não envolve necessariamente um pagamento ou presente previamente definido, mas oferece uma motivação definida de benefício material pela troca sexual;
25. **«Vítima de SEA»:** uma pessoa que é, ou foi, explorada sexualmente e/ou abusada;
26. **«Denunciante»:** qualquer pessoa que exponha qualquer tipo de informação ou actividade que seja considerada ilegal, anti-ética e/ou evidência de má conduta passada, actual ou potencial da PSO ou qualquer outra violação ou acto que coloque em risco a integridade e o mandato da PSO. Esta definição estende-se a qualquer indivíduo que possa ser requerente, actuais ou antigos membros do pessoal da Comissão da UA (independentemente do estatuto e duração do emprego), pessoal envolvido em actividades relevantes às PSO ou indivíduos que sejam adversamente afectados pelas actividades das PSO, independentemente da sua filiação nas PSO.

Referências

1. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, 1981
2. Carta da UA dos Direitos e Bem-estar da Criança, 1999
3. Acto Constitutivo da União Africana, 2000
4. Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as Mulheres, a Paz e a Segurança, 2000
5. Protocolo Relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança (CPS) da União Africana, 2002
6. Protocolo à Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, Relativo aos Direitos da Mulher em África (2003)
7. Boletim do Secretário-Geral da ONU sobre as Medidas Especiais para Proteger as Mulheres e Raparigas da Exploração e Abuso Sexual
8. Declaração Solene sobre a Igualdade de Género em África (SDGEA), 2007
9. Política de Género da UA, 2009
10. Regulamento do Pessoal da UA, 2010
11. Comunicado Final da 461.^a Reunião do CPS PSC/PR/COMM.(CDLXI), de 14 de Outubro de 2014
12. Código de Ética e Conduta da UA, 2016
13. Política de Combate ao Assédio da CUA, 2016
14. Comunicado Final da 689.^a Reunião do CPS PSC/PR/COMM.(DCLXXXIX), de 30 de Maio de 2017
15. Política da UA sobre a Conduta e Disciplina para as PSO , 2018

1. Antecedentes e Contexto

- 1.1 A União Africana (UA) incorpora as aspirações, a comunhão e a determinação do povo africano, especialmente em relação à promoção da paz, da prosperidade, dos direitos humanos e das liberdades para os habitantes do continente africano. A este respeito, um objectivo da UA, articulado no seu Acto Constitutivo, consiste em «promover a paz, a segurança e a estabilidade no continente». Na persecução deste objectivo, a UA criou o Conselho de Paz e Segurança (CPS) para, entre outros fins, promover a paz, a segurança e a estabilidade em África e realizar Operações de Apoio à Paz (PSO)¹ ao abrigo do disposto nas alíneas h) e j) do artigo 4.º do Acto Constitutivo da UA²
- 1.2 A UA desempenhou progressivamente um papel mais alargado nos esforços africanos de apoio à paz, especialmente após a criação do CPS³. Desde a sua criação, o CPS conferiu mandato ou autorizou PSO em vários contextos no continente, entre os quais no Burundi, Comores, Darfur (Sudão), Mali, República Centro-Africana e países afectados pelo Exército de Resistência do Senhor, Somália, Sahel e os países da Bacia do Lago Chade, só para citar alguns exemplos. Outrossim, foram envidados esforços adicionais para o reforço da Força Africana em Estado de Alerta (ASF), a fim de resolver o conflito no continente de forma mais rápida, sistemática e eficaz. É neste contexto que a CUA está a conceber várias doutrinas, políticas, directrizes e directivas para orientar as suas PSO actuais e futuras.
- 1.3 Numa altura em que decorre este processo, uma lacuna crítica emergiu em relação à necessidade de se ganhar maior consciência sobre o papel das mulheres nos processos de paz e à necessidade de se abordar vulnerabilidades específicas de mulheres e crianças em situações de conflito. Se por um lado, as questões relativas à SEA têm sido nota dominante dos conflitos, por outro, foi no início da década de 1990 que a comunidade internacional compreendeu a sua magnitude e começou a tomar decisões conjuntas para superá-las. De facto, cresceu a procura por PSO para garantir que essas questões sejam geridas de modo a promover e proteger os direitos humanos e a potenciar e proteger mulheres e raparigas, em particular, assim como homens e rapazes, contra a Violência Sexual e Baseada no Género (SGBV). Reconheceu-se que as causas subjacentes da SEA têm as suas raízes na desigualdade de género, na discriminação e nos padrões de violência contra as mulheres, os homens, os rapazes e as raparigas. Estas causas sublinharam particularmente a necessidade de se assegurar a responsabilização e pôr termo à

1 Alínea (h) do artigo 4.º: O direito da União a intervir num Estado-Membro por decisão da Conferência em caso de graves circunstâncias, nomeadamente crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade; a alínea j) do artigo 4.º sobre o direito dos Estados-Membros a solicitar a intervenção da União para restabelecer a paz e a segurança.

2 Vide alínea (a) do artigo 6.º e alínea (d) do artigo 9.º do Protocolo do CPS.

3 O Protocolo relativo à criação do CPS da UA foi adoptado em Durban, em 9 de Julho de 2002.

impunidade de todas as manifestações da SEA. A presente Política insere-se nos esforços permanentes destinados a evitar e combater as violações e, de modo particular, casos de SEA, praticados por funcionários da UA e por pessoal das missões.

- 1.4 A UA está comprometida com a erradicação da SGBV em África. Inserido neste contexto, a UA concebeu uma série de instrumentos que os Estados-Membros concordaram em aderir e promover, entre os quais a Declaração Solene sobre Igualdade de Género na África, que, entre outros objectivos, se comprometeu a iniciar, lançar e promover campanhas públicas sustentadas contra a violência baseada no género. Nesta base, e também reconhecendo a Resolução 1325 do CSNU e o facto de que todas as pessoas, e as mulheres, em particular, são especialmente vulneráveis à SGBV em situações de pós-conflito, a UA está determinada em reforçar, de forma intervintiva, medidas a favor das PSO da UA, a fim de prevenir e responder à SEA.
- 1.5 A UA concentrou-se na operacionalização dos seus vários instrumentos sobre a SGBV e a SEA, através do trabalho da Direcção da Mulher, Género e Desenvolvimento (WGDD) e através da nomeação de um Enviado Especial para a Mulher, Paz e Segurança, em Fevereiro de 2014. A UA também criou uma capacidade específica para dar resposta a casos de má conduta, incluindo actos de SEA durante as PSO, tanto a nível da Sede da CUA, como das PSO, inclusive através do trabalho do Escritório de Ética. Do mesmo modo, criou também capacidades e estruturas de defesa de género, dos direitos humanos e da criança na Sede e nas PSO. Por isso, a presente Política inscreve-se neste esforço maior.
- 1.6 Finalmente, reconhecendo a necessidade da adopção de soluções africanas a problemas africanos, a presente Política sobre a Prevenção e Resposta à Exploração e Abuso Sexual inspira-se em vários instrumentos internacionais, entre os quais os quadros da UA e da ONU, tais como o Comunicado Final da 461.^a Reunião sobre Violência Sexual em Situações de Conflito em África do CPS e o Boletim do Secretário-Geral da ONU (ST/SGB/2003/13) sobre Medidas Especiais de Protecção da SEA. Procura ainda conceber uma Política que seja receptiva às experiências acumuladas pela UA durante as PSO. A este respeito, o instrumento inspirou-se numa avaliação realizada em 2014 sobre a SEA junto da Missão da União Africana na Somália (AMISOM), a maior PSO da UA até à data.

2. Fundamentação

- 2.1 A UA considera a SEA uma má conduta grave e aplica uma abordagem de «tolerância zero» para os casos de SEA. A prática de actos de SEA também pode ter um impacto particularmente pernicioso sobre a capacidade de uma PSO executar o seu mandato, especialmente em termos de instalação da confiança, da boa-vontade e da conquista

dos «corações e mentes» da população. Por seu turno, esta situação pode ocasionar uma erosão da credibilidade, que pode ter implicações políticas, judiciais, militares, humanitárias e de segurança negativas para as PSO da UA e, em última análise, para a UA.

- 2.2 A Política cria normas mínimas a serem respeitadas por todas as PSO da UA. Na verdade, cada PSO é encorajada a esforçar a adoptar normas eficazes e conceber estratégias e procedimentos próprios para defender a Política sobre a Prevenção e Resposta à Exploração e Abuso Sexual e os princípios fundamentais em que a mesma se baseia.

3. Âmbito da Política

- 3.1 Esta Política aplica-se a todas as PSO da UA e ao seu Pessoal da Missão relativamente a todos os actos de SEA praticados na área da missão de PSO, quer o indivíduo tenha estado em missão oficial na altura da infracção ou não. A Política também é extensiva ao pessoal da Missão fora da área da Missão quando e onde tenha sido destacado para cumprir a missão de serviço oficial e/ou estejam a desenvolver actividades em nome da PSO e/ou da CUA.
- 3.2 Esta Política aplica-se também a todo o pessoal destacado na área da Missão que preste serviços em nome da UA (por exemplo, empreiteiros e consultores) relativamente a todos os casos de SEA praticados na área da Missão.
- 3.3 Todo o Pessoal da Missão deve ser sensibilizado sobre as disposições da presente Política e espera-se que cumpra as mesmas. A presente Política complementa a Política de Género da UA (2009), a Política de Combate ao Assédio da UA (2016), o Código de Ética e Conduta da UA (2016) e outros documentos e directrizes com vista a proteger as vítimas e os denunciantes. Além disso, deve ser lido em conjunto com o projecto de Política da UA sobre Conduta e Disciplina das PSO, que prevê procedimentos detalhados para lidar com actos de má conduta referente às diferentes categorias de pessoal de missão.
- 3.4 Esta Política prescreve o que constitui a SEA e os elementos constituintes do comportamento esperado do Pessoal da Missão da UA.
- 3.5 Espera-se que as PSO, com mandato e autorizadas pelo CPS da UA, apliquem e integrem estas normas de conduta nos documentos e processos das suas missões.

4. Objectivo da Política

- 4.1 O objectivo da presente Política consiste em fortalecer os esforços de prevenção e resposta da UA à prática de actos de SEA e adoptar requisitos mínimos para todas

as PSO da UA a este respeito. Por isso, a presente Política procura concretizar quatro objectivos seguintes:

- a. controlar o cumprimento da abordagem de tolerância zero da UA relativamente aos casos de SEA;
- b. fortalecer a liderança e o engajamento, os papéis e a resposta da Direcção aos casos de SEA;
- c. reforçar os mecanismos e as medidas destinadas a prevenir e a responder às denúncias de SEA e assegurar que o pessoal da UA implicado nos casos de SEA seja responsabilizado; e
- d. especificar a forma e o tipo de assistência, bem como a reparação a ser concedida às vítimas de SEA e às suas famílias pelo Pessoal da Missão da PSO da UA.

5. **Valores Orientadores e Princípios Fundamentais**

5.1 Esta Política reger-se-á por valores e princípios estipulados no Acto Constitutivo da UA (2000), no Protocolo Relativo ao Estabelecimento do Conselho de Paz e Segurança da UA (Protocolo do CPS, 2002) e nos compromissos assumidos pelos Chefes de Estado da UA, pelos Órgãos da UA, pelas Comunidades Económicas Regionais (CER) e pelos Mecanismos Regionais (MR) de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, nomeadamente:

- a. a promoção e defesa de todos os direitos humanos, incluindo os direitos das mulheres;
- b. a promoção do potenciamento da mulher, da igualdade de género e da integração da perspectiva do género;
- c. a condenação da violência sexual em todas as suas formas e a eliminação da impunidade por violência sexual;
- d. os princípios de imparcialidade, dignidade, integridade e respeito mútuo e pelos outros, em especial nos contextos das PSO;
- e. a promoção da boa governação, da responsabilização, da inclusividade e da participação significativa dos principais intervenientes nas instituições da UA, incluindo organizações da sociedade civil e outros actores não-governamentais; a promoção do Estado de direito, da justiça holística, do primado do processo equitativo e da administração pontual e eficaz da justiça; e

- f. a aplicação do princípio da subsidiariedade para garantir a execução eficiente e prática da Política a todos os níveis.

6. Actos que constituem SEA e comportamento proibido

- 6.1 O abuso sexual refere-se a qualquer acção ou comportamento de natureza sexual que coaja, ameace ou force uma pessoa a envolver-se em uma acto sexual (penetrante e não penetrante), no qual a pessoa não se teria envolvido, e muitas vezes sem poder dar o seu consentimento. O abuso sexual abarca a introdução física real ou ameaça de introdução física de natureza sexual e ocorre em condições de coerção, que muito frequentemente reflecte relações de poder desiguais e comportamentos prejudiciais.
- 6.2 A exploração sexual é o incentivo, incitamento, coerção e obrigação de uma outra pessoa a levar a cabo um acto sexual através do abuso de uma posição de vulnerabilidade, poder diferencial, dependência ou confiança. A exploração sexual inclui, entre outros actos, explorar vantagens materiais, monetárias, sociais, psicológicas e políticas para induzir uma pessoa a envolver-se em um acto sexual. Neste contexto, a exploração sexual aplica-se não só a um acto sexual real, como também à tentativa de se envolver nesse acto. Um acto de exploração sexual ocorre quando a pessoa em particular não tenha tido qualquer outra opção substancial e nenhuma escolha razoável que não seja render-se à pressão de se envolver em um acto sexual. A exploração sexual é um comportamento prejudicial e de exploração que ocorre no contexto de interacções e relações hierárquicas;
- 6.3 Os actos que constituem SEA são comportamentos proibidos e abrangem os actos descritos nas alíneas (a) a (d). Alguns actos descritos podem ser sobrepostos (por exemplo, a troca de dinheiro, de emprego, de bens e de serviços por sexo e o sexo transaccional):
 - a. a troca de dinheiro, de emprego, de bens ou serviços por sexo, incluindo favores sexuais ou outras formas de comportamento humilhante, degradante ou de exploração, é considerada **exploração sexual** e, portanto, proibida. Isto inclui qualquer troca de assistência que seja devida à população, aos participantes e/ou aos beneficiários de assistência locais por sexo;
 - b. é considerado **abuso sexual** todo o acto ou comportamento de natureza sexual que coaja, ameace ou force uma pessoa a envolver-se em um acto sexual (penetrante e não penetrante). É proibido o abuso sexual da população, dos participantes e/ou dos beneficiários de assistência locais;

- c. é proibido o acto sexual que envolva crianças da população, participantes e/ou beneficiários de assistência locais, independentemente da idade da maioridade ou da idade de consentimento local. A crença errada quanto à idade de uma criança não é defesa;
 - d. é proibido o sexo transaccional, pois este é baseado em dinâmicas de poder inherentemente desiguais. Essas relações minam a integridade e a credibilidade do Pessoal da Missão, das PSO e da UA, em geral.
- 6.4 Além disso, as relações sexuais entre qualquer membro do Pessoal da Missão (militar, policial ou civil) e os membros da população local são fortemente desencorajadas, uma vez que se baseiam em dinâmicas de poder inherentemente desiguais. Estas relações podem minar a credibilidade e a integridade da Missão. Uma PSO pode exarar uma directa específica da Missão que proíbe rigorosamente manter relações sexuais com a população local, na medida do necessário.

7. Dever do pessoal de prevenir e denunciar actos de SEA

- 7.1 Todo o pessoal da Missão é obrigado a criar e manter um ambiente que impeça a prática de actos de SEA e tem o dever de promover a execução da presente Política. A liderança da Missão, a todos os níveis, tem responsabilidades específicas para apoiar e conceber sistemas que mantenham esse ambiente.
- 7.2 Caso um funcionário da Missão observe uma conduta suspeita ou quando tomem conhecimento, por outros meios, de uma conduta suspeita considerada nos termos de casos de SEA praticados por outro Pessoal da Missão, tem o dever de denunciar tais preocupações, recorrendo a mecanismos de denuncia em vigor na PSO.

8. Consequências da SEA

- 8.1 As consequências da prática da SEA são as seguintes:

- a. a SEA por parte do Pessoal da Missão são actos de má conduta grave, que constituem, por isso, motivo para acção disciplinar, incluindo o termo de emprego, dos contratos e de outros compromissos com a UA, bem como processos penais, consoante as circunstâncias da SEA. A SEA também pode constituir violação das normas do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional e Regional relativo aos Direitos Humanos;
- b. qualquer pessoal da Missão que tenha praticado actos de SEA deixará de ser elegível para servir como pessoal da UA ou das PSO da UA em qualquer qualidade;

- c. as empresas que tenham conhecimento de que o seu pessoal e/ou agentes estão envolvidos na SEA e não tomem medidas para prevenir e responder a casos de SEA, serão inelegíveis para qualquer contrato da UA ou das PSO da UA;
- d. qualquer pessoal da Missão identificado como tendo praticado actos de SEA prestará assistência e/ou pagará reparação às vítimas e suas famílias, de acordo com as disposições previstas na Secção 10;
- e. as PSO, as T/PCC, os países que enviam pessoal civil e a CUA devem criar condições para a prestação de apoio às crianças nascidas em consequência da SEA e devem adoptar mecanismos que apoiem e propiciem este processo, tendo em conta as disposições previstas no ponto 10.24 a seguir.

9. Abordagem global e considerações gerais

- 9.1 A presente Política deve ser posta em prática por todas as PSO da UA com a orientação e apoio dos Departamentos e Escritórios competentes da CUA, incluindo o DPS, especialmente a PSOD, o WGDD e o Gabinete do Enviado Especial para as Mulheres, Paz e Segurança. A CUA, através da PSOD, trabalhará em concertação com estes Departamentos e Escritórios, bem como com as PSO, para conceber outras directrizes e procedimentos operacionais, se tal for considerado necessário.
- 9.2 A nível da PSO, espera-se que o Chefe de Missão (CdM) proporcione liderança e assegure que esta Política seja posta em prática. Nesta função, o CdM contará com o apoio da Unidade de Conduta e Disciplina ou ponto focal, bem como das áreas de segurança, jurídica, da polícia, dos direitos humanos, de género e de outras áreas civis competentes da PSO, que, por sua vez, podem contar com o apoio de quaisquer outras áreas que considere pertinentes. A este respeito, pode ser prudente que o CdM constitua um grupo de trabalho multilateral que o possa apoiar no cumprimento deste papel.

10. Principais medidas a tomar em matéria de SEA a respeito das PSO

- 10.1 Seguem-se as principais medidas que cada PSO deve tomar, estruturadas em torno de quatro áreas de interligadas:
 - a. Envolvimento da liderança e responsabilidades
 - b. Esforços de prevenção
 - c. Mecanismos de cumprimento e resposta
 - d. Assistência às vítimas e reparação

Envolvimento da liderança e responsabilidades

CUA

- 10.2 A CUA deve assegurar que um Escritório ou Unidade ou Ponto Focal de Conduta e Disciplina seja estabelecido na PSO, logo de início.

Chefe de Missão

- 10.3 O CdM deve assegurar o funcionamento adequado do Escritório ou Unidade de Conduta e Disciplina. Além disso, o CdM é obrigado a garantir que esta função seja acessível às comunidades locais do país anfitrião. A este respeito, o CdM pode ponderar designar pontos focais que se ocupem das questões de SEA nas regiões e sectores, conforme apropriado, a fim de apoiar a execução desta Política.
- 10.4 O CdM é responsável por criar e manter um ambiente que impeça a SEA e deve tomar as medidas que se afigurem necessárias para este fim. De modo particular, o CdM deve assegurar que todo o Pessoal da Missão esteja sensibilizado sobre a presente Política e informado sobre a abordagem e a resposta da CUA à SEA. A este respeito, o CdM deve garantir a elaboração de um plano de trabalho específico da Missão destinado a prevenir e responder à SEA.
- 10.5 O CdM deve assegurar que, a nível da Missão, todas as componentes (militar, policial e civil) integrem constante e regularmente os seus relatórios sobre a SEA nos seus relatórios de balanço.
- 10.6 O CdM deve assegurar que, a nível da Missão, a presente Política seja divulgada e reflectida nos Termos de Referência e contratos, conforme apropriado.
- 10.7 O CdM é responsável por enviar relatórios periódicos à CUA sobre a SEA, conforme especifica a secção de monitorização e apresentação de relatórios desta Política.

Direcção Máxima da Missão

- 10.8 A Direcção Maxima da Missão, os oficiais e os supervisores são obrigados a apoiar o CdM no desempenho do seu papel e a assegurar que todo o pessoal da Missão respeite esta Política.

Esforços de prevenção

CUA

- 10.9 A CUA deve estabelecer um mecanismo destinado a verificar que autores de SEA anteriores não sejam destacados ou não voltem a ser destacados nas PSO da UA, em conformidade com as leis aplicáveis e com as melhores capacidades da UA. Isto deve incluir o envolvimento com os Estados-Membros da UA para assegurar que estes realizem uma verificação e rastreio meticoloso, bem como procedam à verificação dos antecedentes e referências penais do pessoal militar e da polícia durante as verificações pré-destacamento e do pessoal civil a pedido da CUA.
- 10.10 A CUA deve assegurar que as disposições contidas nesta Política sejam incluídas nas directrizes e noutras orientações distribuídas aos países que enviam efectivos a uma PSO antes do seu destacamento.
- 10.11 A CUA deve assegurar que o MdE que celebrar com os T/PCC contenha cláusulas sobre o que deve ser feito em casos de SEA.
- 10.12 Durante as visitas de Verificação Pré-destacamento (PDV), a CUA deve certificar-se de que a formação em matéria relacionada com a SEA seja incluída e realizada antes do destacamento na área da Missão.
- 10.13 A CUA, em colaboração com a PSO, deve incorporar a SEA em todo o material de familiarização e outros códigos de comportamento pertinentes para o pessoal da Missão.
- 10.14 A CUA deve assegurar que, quando celebrar acordos com outros actores e parceiros, estes instrumentos:
 - a. integrem a presente Política como Anexo;
 - b. incluam um compromisso assumido por esses actores no sentido de respeitarem esta Política;
 - c. declarem expressamente que a inobservância do disposto nesta Política por parte dos parceiros constituirá motivo para a rescisão desses acordos ou contratos; e
 - d. instituam alguns mecanismos que permitam o cumprimento dessas obrigações contratuais.

PSO da UA

- 10.15 As OSP devem dispôr de campanhas concertadas contra a SEA durante a vigência da Missão. Estas campanhas devem ser internas e externas e devem enunciar claramente a posição da PSO específica e da UA relativamente à SEA. Materiais de Informação, Educação e Comunicação (IEC), tais como vídeos, folhetos, cartazes, panfletos, camisolas, placares e temas, devem incluir informações de contato dos funcionários designados e escritórios para receber denúncias, sempre que necessário. A campanha externa deve esforçar-se especialmente para usar plataformas e meios acessíveis aos membros mais vulneráveis da população, tais como, entre outros, fóruns de ONG, rádio, teatros comunitários, cinemas, instituições religiosas, fóruns comunitários e placares.
- 10.16 As PSO devem envolver e consultar as comunidades e governos de acolhimento na definição e execução de medidas destinadas a prevenir a SEA.
- 10.17 A liderança da Missão, incluindo os Comandantes do Contingente, os Comandantes de Batalhão e os Comandantes de Unidade, assim como os Gestores e Supervisores de todos os níveis, tem a responsabilidade particular de apoiar, executar e desenvolver sistemas que mantenham um ambiente que impeça a SEA, com base na liderança geral do CdM e na orientação da CUA.

Pessoal da Missão

- 10.18 Todo o pessoal da Missão é obrigado a criar e manter um ambiente que impeça a SEA.

Países Contribuintes de Tropas e Efectivos da Polícia

- 10.19 Compete aos T/PCC informar e manter a CUA actualizada sobre as medidas tomadas em relação à SEA.
- 10.20 Espera-se que os T/PCC integrem as sessões de formação ou sensibilização sobre a prevenção e a resposta à SEA, como parte do exercício de treinamento obrigatório pré-destacamento de qualquer contingente ou unidade numa PSO da UA. As sessões de formação em matéria de SEA serão também uma condição prévia para destaqueamentos individuais.

Mecanismos de cumprimento e resposta

- 10.21 O CdM deve assegurar que procedimentos adequados estejam em vigor nas PSO para o Escritório ou Unidade de Conduta e Disciplina, ou ponto focal, para que possam receber denúncias e coordenem todos os restantes mecanismos estabelecidos para receber denúncias. O Escritório ou Unidade de Conduta e Disciplina, ou ponto focal, ou qualquer outro mecanismo criado para receber denúncias deve assegurar:
- a. a acessibilidade à comunidade, de modo particular às mulheres e crianças;
 - b. a segurança do mecanismo (isto não exclui mecanismos não físicos, incluindo via correio electrónico, comunicações móveis, entre outros);
 - c. a confiança da comunidade no mecanismo;
 - d. a confidencialidade do mecanismo; e
 - e. o respeito pela cultura e pelas práticas da comunidade anfitriã, desde que essa cultura e essas práticas não sejam contrárias às normas e padrões que regem os direitos humanos.
- 10.22 As PSO da UA deve tomar as medidas adequadas para preservar a confidencialidade e o anonimato das vítimas e dos denunciantes, a fim de os proteger da estigmatização, das repercussões e de outras implicações negativas decorrentes da denúncia da SEA. Qualquer medida tomada em benefício da vítima deve pautar-se pelo seu consentimento esclarecido.
- 10.23 Em consulta com a CUA, e em estrita observância das disposições pertinentes previstas na Política de Denúncia da UA (uma vez adoptada), as PSO devem tomar as medidas adequadas, utilizando os recursos e meios à sua disposição, para proteger estas pessoas de discriminação, retribuição ou retaliação, quando forem feitas denúncias de AAE.
- 10.24 O processo a respeitar para tratar das denúncias de SEA, a respeito de cada uma das categorias de Pessoal da Missão da PSO (militar, policial, civil), está descrito na Política da UA sobre Conduta e Disciplina para as PSO.
- 10.25 O CdM, em concertação com o Escritório ou Unidade de Conduta e Disciplina, ou ponto focal, deve assegurar que as investigações de alegações de SEA sejam oportunas, sensíveis, confidenciais e imparciais, e sejam realizadas de maneira profissional. Em caso de preocupação sobre a maneira pela qual a investigação está a ser realizada, essas preocupações devem ser levadas ao conhecimento da CUA através do canal adequado.

- 10.26 Enquanto decorrem investigações, e caso seja necessário, o CdM, em consulta com o Escritório ou Unidade de Conduta e Disciplina, ou ponto focal, ou outro escritório ou ponto focal designado, pode adoptar medidas provisórias, se estas forem no melhor interesse e segurança da vítima, da PSO e/ou da integridade do processo de investigação.
- 10.27 O CdM deve informar à CUA de qualquer denúncia de SEA pontualmente. Compete à CUA dar seguimento junto dos T/PCC quanto ao pessoal Militar ou da Polícia, e com os Estados-Membros competentes quanto ao pessoal civil implicado ou acusado de perpetrar a SEA. O objectivo consiste em assegurar que a medida necessária e adequada contra os supostos autores da SEA seja tomada e que as vítimas e as famílias da SEA sejam apoiadas e/ou compensadas.
- 10.28 É vital a fornecer reacção e comunicação frequentes com os denunciantes e vítimas sobre o andamento dos seus processos contra supostos autores de SEA. O fornecimento de reacção e a comunicação regulares não só asseguram aos denunciantes, vítimas, populações locais e comunidades anfitriãs que o PSO da UA e, por conseguinte, a UA levam a sério as denúncias de SEA, mas também facilitam a instauração da confiança, da cura e do encerramento dos processos. O envolvimento das vítimas e dos denunciantes pode incluir a sua participação nos processos judiciais, caso estejam interessados. No termo da investigação, o denunciante e as vítimas devem ser informados sobre o desfecho do processo e as medidas tomadas para a reparação dos danos sofridos.
- 10.29 Quando a SEA tiver gerado interesse comunitário, público ou dos órgãos de comunicação social, a PSO adoptará, quando tal for necessário, as medidas descritas na Política de Conduta e Disciplina para PSO no que tange ao diálogo com o público e os órgãos de comunicação social.

Assistência às vítimas e reparação

Considerações preliminares a respeito da reparação dos danos sofridos

- 10.30 Nos casos da SEA, as vítimas têm o direito de reparar os danos sofridos, o que implica o acesso à justiça, a reparações e à informação sobre o andamento do processo que lhes diz respeito. Deve ser prestada assistência exaustivo, pontual e sensível e/ou deve ser concedida reparação aos denunciantes, às vítimas e às crianças nascidas em consequência da SEA. Os princípios fundamentais que regem qualquer assistência a ser prestada às vítimas e aos denunciantes estão enunciados no número 10.34, a seguir. No entanto, as três considerações gerais que orientam a prestação de assistência compreendem:

- a. o melhor interesse das vítimas e de quaisquer crianças nascidas em consequência da SEA, incluindo a necessidade de assegurar que a assistência e/ou reparação não cause qualquer dano, nomeadamente a estigmatização ou aumento do trauma sofrido pelas vítimas;
- b. os recursos postos à disposição e acessíveis à PSO; e
- c. a necessidade de se prestar assistência e/ou reparação de forma a minimizar as discrepâncias entre casos semelhantes ou comparáveis, tendo em consideração o contexto da PSO e as circunstâncias específicas de cada caso.

10.31 A CUA deve assegurar que os recursos destinados à prestação de assistência e reparação aos denunciantes e às vítimas sejam especificamente designados para este efeito no orçamento da PSO.

10.32 As vítimas também devem ter direito à assistência e/ou reparação por parte dos autores, do país de origem dos autores e de outras fontes que a PSO possa identificar e considere adequadas. A CUA deve apoiar as vítimas dessas denúncias.

Mecanismo de prestação de assistência e reparação

10.33 Embora seja subjacente à responsabilidade primária dos T/PCC a assistência e compensação das vítimas de SEA, cometidas pelo seu pessoal, a CUA também deve identificar um mecanismo de apoio à prestação de assistência às vítimas e/ou reparação às vítimas de SEA e a suas famílias, em concertação com a PSO em causa. Este mecanismo deve ser apoiado pelo Gabinete ou Unidade de Conduta e Disciplina, ou ponto focal, e/ou pelos escritórios/unidades de género, assuntos civis, políticos ou de direitos humanos, pelo Gabinete de Ética ou por qualquer outra unidade pertinente. Este mecanismo deve dispôr procedimentos de trabalho próprios e considerar várias formas e meios para ajudar as vítimas e assegurar que as vítimas e suas famílias recebam reparação pela SEA.

10.34 Ao rever os casos e pedidos de assistência e/ou reparação, o mecanismo estabelecido nas PSO da UA deve manter consultas ONG locais, organizações de base comunitária, líderes comunitários e quaisquer outras pessoas de relevo para tomar decisões informadas e prudentes.

10.35 As vítimas devem receber assistência e apoio individualizados, em função das suas necessidades individuais directamente decorrentes da SEA. A assistência e o apoio em causa podem incluir apoio logístico (viagem, hospedagem e interpretação), assistência médica, serviços jurídicos, apoio psicossocial, assistência material imediata, nomeadamente alimentação, vestuário, atendimento médico de emergência e abrigo de emergência e seguro, quando necessário. A assistência e o apoio também

podem contemplar a transferência a uma outra organização, ONG ou outro órgão capaz de prestar uma assistência adequada à vítima, quando disponível. A reparação também pode consistir em reparação monetária ou material, bem como em outras formas de reparação, tais como, entre outras, desculpas públicas e aceitação da responsabilidade pelo acto praticado e por danos causados.

- 10.36 Após a determinação do tipo de assistência e/ou reparação a prestar à vítima, a PSO deve designar um funcionário e/ou gabinete que se encarregue de facilitar a prestação de assistência e reparação. O mecanismo estabelecido para este fim deve fazer o acompanhamento regular para assegurar que a assistência e/ou a reparação seja prestada e pode recorrer ao CdM ou a qualquer outro Escritório do PSO para assistência, se necessário. O processo judicial será considerado encerrado quando a vítima tiver sido totalmente assistida e puder atender às necessidades decorrentes da SEA de forma independente. Nos casos em que a reparação seja prestada, o processo será considerado encerrado quando a reparação a ser prestada tiver sido recebida e admitida pela vítima.
- 10.37 O mecanismo estabelecido para a assistência às vítimas deve manter registos adequados e seguros das suas comunicações e deliberações com as vítimas, suas famílias e actores não-governamentais e elaborar um relatório anual de todas as vítimas atendidas. Este relatório deve incluir todas as informações relevantes, incluindo o tipo de assistência prestada, o custo da assistência prestada e as circunstâncias actuais das vítimas, tanto quanto seja do conhecimento da PSO. O relatório também deve indicar se o assunto está encerrado ou em andamento e destacar quaisquer aspectos que requeiram acompanhamento adicional junto das autoridades nacionais. Este relatório deve ser enviado à CUA, através do DPSO, para revisão, consideração e outras acções, se for caso disso. Sempre que o interesse da vítima assim o exija, o procedimento de apresentação de relatórios deve garantir a confidencialidade da apresentação de relatórios sobre a assistência às vítimas ou a identidade das vítimas e incidentes.
- 10.38 Ao desempenhar esse papel, o mecanismo de assistência estabelecido em uma PSO deve conceber um sistema seguro de acompanhamento e acompanhamento de todos os casos de assistência e reparação.
- 10.39 A CUA, através da PSO, deve ser igualmente informada de todos os casos de assistência e reparação prestados pelos P/TCC por seus próprios meios e através de seus próprios mecanismos.

Princípios orientadores da prestação de assistência e reparação

- 10.40 A CUA, a PSO, os P/TCC e os países que enviarem pessoal civil às PSO devem estudar todos os casos que requerem assistência e/ou reparação em consequência

da SEA e determinar a natureza da assistência e/ou reparação em cada caso. Ao proceder deste modo, devem orientar-se pelos seguintes princípios:

- a. na sua generalidade, as vítimas, especialmente as vítimas da SEA, são vulneráveis, desfavorecidas e têm pouca ou nenhuma formação académica e recursos. Elas são frequentemente ostracizadas e rejeitadas pelas suas comunidades. Consequentemente, para que eles possam transmitir e dar seguimento a uma denúncia, elas podem precisar de ajuda de outra pessoa em quem tenham confiança e que possam representar os seus interesses, servir de facilitador e actuar como sua «voz» no processo. Por conseguinte, o mecanismo deve considerar nomear um defensor/moderador de vítimas para todos os casos de SEA na PSO. O Defensor/Moderador de vítimas não precisa de ser membro do Pessoal da Missão, mas ser originário da comunidade ou de vários actores não-governamentais. As considerações críticas devem ser de que a vítima tenha confiança no Defensor/Moderador de vítimas e que esteja disposto e seja capaz de actuar como Defensor/Moderador de vítimas;
- b. a aceitação da assistência e/ou da reparação é voluntária, razão pela qual a vítima não deve ser forçada ou coagida a aceitar a assistência e/ou a reparação. Por conseguinte, os direitos dos denunciantes, da vítima e de qualquer criança nascida em consequência da SEA devem ser respeitados. Isso inclui o direito de recusar determinada assistência ou de abster-se de participar de um programa de assistência. Portanto, é boa prática obter o consentimento da vítima para que esta aceite a assistência e/ou que esta seja prestada de uma forma verificável;
- c. a prestação de assistência às vítimas ou denunciantes deve ser tratada separadamente dos processos de denúncia e de investigação. A assistência não deve depender da cooperação do denunciante em um processo de investigação;
- d. a assistência deve complementar, em vez de duplicar o apoio prestado aos sobreviventes de abuso e violência e, em toda a medida do possível, deve ser integrada aos programas existentes. Consequentemente, a CUA deve considerar celebrar acordos com as ONG para a prestação directa de assistência às vítimas e, por sua vez, reembolsar directamente as ONG ou prestar apoio às ONG;
- e. a assistência e/ou reparação prestadas aos denunciantes, às vítimas e às crianças nascidas da SEA não deve discriminar em função da categoria social, incluindo, entre outros factores, género, idade, etnia e formação académica;
- f. a prestação de qualquer assistência e apoio pela PSO não é reconhecimento de que as denúncias de SEA tenham alguma validade.

Necessidades específicas inerentes à prestação de reparação

- 10.41 As crianças nascidas da SEA pelo pessoal da Missão devem ser assistidas a obterem apoio infantil dos seus pais, incluindo por meios judiciais, diplomáticos e outras vias adequadas e necessárias para assegurar que as mesmas obtenham apoio de modo expedito e permanente.
- 10.42 A duração da prestação de assistência deve ser definida de acordo com as necessidades individuais decorrentes directamente da SEA. O objectivo é permitir, da forma mais rápida e eficiente, que a pessoa que recebe assistência satisfaça essas necessidades de forma independente.

11. Apresentação de relatórios e monitorização

- 11.1 A Missão deve manter um registo actualizado e seguro de todos os processos inerentes a esta Política, tanto os registos independentes quanto como parte do registo geral de casos de má conduta no sistema de rastreamento de banco de dados de má conduta, se se verificar.
- 11.2 As PSO da UA devem comunicar regularmente à CUA, pelo menos uma vez por mês, todas as denúncias de SEA, incluindo as medidas que a PSO está a tomar ou tomou. O relatório deve indicar também todo o apoio ou orientação que a PSO possa necessitar da CUA. Estes relatórios internos devem manter confidencial a identidade da vítima e os incidentes ocorridos e a partilha de informações deve ser feita com base no princípio da necessidade de saber.
- 11.3 As PSO da U devem apresentar relatórios anuais sobre a SEA, que contemplem o seguinte:
- a. uma lista abrangente e uma análise de todas as denúncias de SEA nas respectivas PSO e as medidas tomadas ou exigidas à UA e às autoridades nacionais, com a devida consideração pela confidencialidade e integridade dos elementos de prova;
 - b. uma análise exaustiva sobre o estado de coisas relativas à SEA na PSO, incluindo uma análise sobre as tendências, padrões e natureza da SEA, se esta ocorrer.
 - c. uma descrição e análise das acções e das principais lacunas, inscritas nos quatro temas gerais de:
 - i) envolvimento da liderança;
 - ii) prevenção;

- iii) mecanismos de denúncias; e
 - iv) resposta e assistência às vítimas, prestada pela Missão para dar tratamento à SEA;
- d. identificação e análise dos pontos de estrangulamento e medidas tomadas ou programadas para dar cobro e atenuar o impacto da SEA;
 - e. melhores práticas e lições colhidas na sequência da execução da Política de SEA;
 - f. recomendações concretas sobre esta Política, incluindo a sua eficácia, aplicabilidade e áreas em que a Política pode ser mais fortalecida.
- 11.4 A CUA deve compilar esta informação a partir de todas as PSO da UA e elaborar um relatório abrangente para apresentação regular ao CPS, tendo em conta a confidencialidade e sensibilidade das informações prestadas pelas PSO.
- 12. Entrada em Vigor**
- 12.1 A presente política entra em vigor a partir de 29 de Novembro de 2018, conforme aprovado pelo Conselho de Paz e Segurança da União Africana durante a sua 813^a reunião, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em 29 de Novembro de 2018, e aprovada pela 32^a Assembleia da União, no âmbito da Decisão Assembly/AU/Decl. 5 (XXXII).
- 12.2 A presente Política pode ser alterada e revista periodicamente, sempre que necessário.